



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.845/18

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CUITÉ DE MAMANGUAPE relativa ao exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão do Prefeito. ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da LRF. JULGAMENTO REGULAR das contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 0 4 3 / 1 9

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.845/18** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**, exercício de **2017**, de responsabilidade do Prefeito **DJAIR MAGNO DANTAS**, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **Relatório Prévio** de fls. 670/767, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$18.000.001,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** equivalentes a **60%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00 %** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 37,52%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,54%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. PESSOAL: 64,13%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **73,88%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Não houve pagamentos com **obras e serviços de engenharia no exercício**, contabilizados no **elemento de despesa 51**.
 6. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** quanto à:
 - 1.6.1.** Gastos com pessoal acima do limite legal para o ente;
 - 1.6.2.** Gastos com pessoal acima do limite legal para o Poder Executivo;
 7. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, a **Auditoria** registrou, a título de **irregularidades:**
 - 1.7.1.** Abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes (**R\$ 30.264,47**);
 - 1.7.2.** Déficit na execução orçamentária (**R\$ 158.488,27**);
 - 1.7.3.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (**R\$ 245.816,80**);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **61,16%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.7.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 678.576,12**);
 - 1.7.5. Acumulação ilegal de cargos públicos.
2. Após apresentação de **defesa** pelo interessado, a **Unidade Técnica** elaborou, o **Relatório da PCA**, fls. 1876/2107, no qual registrou, como **irregularidades**:
 - 2.1. De responsabilidade do **Sr. DJAIR MAGNO DANTAS** (Prefeito Municipal):
 - 2.1.1. Gastos com pessoal acima do limite legal para o ente;
 - 2.1.2. Gastos com pessoal acima do limite legal para o Poder Executivo;
 - 2.1.3. Abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes (**R\$ 30.264,47**);
 - 2.1.4. Déficit na execução orçamentária (**R\$ 158.488,27**);
 - 2.1.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (**R\$ 245.816,80**);
 - 2.1.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 678.576,12**);
 - 2.1.7. Acumulação ilegal de cargos públicos;
 - 2.1.8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (**R\$ 102.216,33**);
 - 2.1.9. Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos;
 - 2.1.10. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 87.936,26**);
 - 2.1.11. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (**R\$ 36.000,00**);
 - 2.1.12. Omissão de valores da Dívida Fundada (**R\$ 275.508,07 e R\$11.712.602,55**);
 - 2.1.13. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (**R\$ 1.673,00**);
 - 2.1.14. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (**R\$ 166.135,62**)
 - 2.2. De responsabilidade do **Sr. VALDIR MAGNO DANTAS** (Gestor do Fundo Municipal de Saúde - período de 01/04/17 a 31/12/17): Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (**R\$ 30.162,93**).
3. **Citadas**, as autoridades responsáveis apresentaram **defesas**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 1295/1307) que **concluiu remanescerem as seguintes eivas**:
 - 3.1. De responsabilidade do **Sr. DJAIR MAGNO DANTAS** (Prefeito Municipal):
 - 3.1.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (**R\$ 102.216,33**);
 - 3.1.2. Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos;
 - 3.1.3. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 49.936,26**);
 - 3.1.4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (**R\$ 36.000,00**);
 - 3.1.5. Omissão de valores da Dívida Fundada (**R\$ 275.508,07 e R\$11.712.602,55**);
 - 3.1.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (**R\$ 1.673,00**);
 - 3.1.7. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (**R\$ 166.135,62**)
 - 3.2. De responsabilidade do **Sr. VALDIR MAGNO DANTAS** (Gestor do Fundo Municipal de Saúde - período de 01/04/17 a 31/12/17): Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (**R\$ 30.162,93**).
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** de fls. 1202/1205, opinando, em síntese, pela:
 - 4.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício de 2017;
 - 4.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
 - 4.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Djair Magno Dantas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
 - 4.5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
 - 4.6. RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
5. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ Quanto à **gestão fiscal**, ao final da instrução, a **Auditoria não registrou falhas**.
- ✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram identificadas as **seguintes eivas**:
 - **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (R\$ 102.216,33);**
 - **Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos;**
 - **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (R\$ 36.000,00);**
 - **Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 275.508,07 e R\$11.712.602,55);**
 - **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (R\$ 1.673,00).**

A Auditoria identificou diversas inconsistências contábeis na PCA analisada. Foram verificadas:

- Divergências na Dívida Flutuante entre o registrado no balanço e os valores do SAGRES, no valor de **R\$ 102.216,33**;
- Incompatibilidade entre o demonstrativo da dívida fluante do poder Executivo e o demonstrativo consolidado da dívida fluante;
- Diferença de **R\$ 36.000,00**, correspondente ao empenho 0724, na dívida fluante consolidada constatado pela Auditoria (**R\$ 386.263,30**) e o registrado no SAGRES (**R\$350.263,30**);
- Omissão de valores referentes à dívida previdenciária no demonstrativo da dívida fundada, no montante de **R\$ 11.712.602,55**;
- Registro de dívida com água e esgoto no montante de **R\$ 1.673,00**, o qual se encontra divergente do valor informado pelo Gestor nas folhas 942 deste Processo, na monta de **R\$4.716,35**;
- Divergência, no registro da dívida fundada, quanto à dívida com a ENERGISA, em relação ao valor do débito informado pela ENERGISA, no montante de **R\$ 275.673,00**.

Em todos os casos, não houve justificativa suficiente para afastar as falhas. É dever do gestor primar pela correção da contabilidade municipal, de forma a conferir aos registros a fidedignidade exigida pela legislação.

Embora não tenham sido verificados indícios de dano ao erário, persistem as falhas, cabendo a APLICAÇÃO DE MULTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

- **Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 49.936,26).**
Após análise de defesa, a Unidade Técnica considerou não licitadas as seguintes despesas:

CREDOR	OBJETO	VALOR
ALEXSANDRA DA COSTA GOMES DE MORAIS	Distribuição gratuita de enxoval	13.078,50
ANA PAULA PERES DE SOUZA	Aquisição de pães franceses	9.339,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - JP	Aquis. de forro de PVC e outros materiais	8.385,06
FLEXE GÁS LTDA-EPP	Aquisição de gás GLP	8.625,00
RONALDO APRIGIO DE SOUZA	Aquisição de legumes e verduras	10.508,30
	TOTAL →	49.936,26

Ao consultar o SAGRES, todavia, observa-se que as despesas com a **empresa Carajás Material de Construção** ocorreram em dois empenhos distintos, sendo o primeiro, de **31/01/17**, no valor de **R\$ 7.740,12** (abaixo, portanto, do limite a partir do qual a licitação é exigível) e o segundo empenho, em **23/11/17**, no valor de **R\$ 644,94**. Diante de tais circunstâncias, e à vista do que dispõe a **Resolução RN TC 07/2010**, entendo não se caracterizar a irregularidade apontada.

A despesa em favor de **Flexe Gás Ltda.** também ocorreu ao longo do exercício (empenhos em **março, maio, setembro e novembro**), não caracterizando, nos termos da **Resolução RN TC 07/2010**, despesa não licitada.

Após tais considerações, restam como **despesas não licitadas as seguintes**:

CREDOR	OBJETO	VALOR
ALEXSANDRA DA COSTA GOMES DE MORAIS	Distribuição gratuita de enxoval	13.078,50
ANA PAULA PERES DE SOUZA	Aquisição de pães franceses	9.339,40
RONALDO APRIGIO DE SOUZA	Aquisição de legumes e verduras	10.508,30
	TOTAL →	32.926,20

Tendo em vista o diminuto valor das despesas envolvidas, que se situaram próximo ao limite licitatório, entendo que a falha não deve ser considerada para fins de emissão de parecer prévio, mas enseja a APLICAÇÃO DE MULTA com fundamento no art. 56 da LOTCE.

- **Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$ 166.135,62).**
- **De responsabilidade do Sr. VALDIR MAGNO DANTAS: Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$ 30.162,93).**

A Auditoria apontou o não recolhimento ao **INSS** da totalidade dos valores retidos dos servidores (contribuição do empregado). Foi verificada uma diferença de **R\$ 166.135,62** entre o que foi retido e o que foi recolhido ao **INSS** no âmbito da Prefeitura, e **R\$ 30.162,95** no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

Entretanto, no **extrato bancário** da **conta 17521-8** do **Banco do Brasil**, verificam-se débitos nos valores de **R\$ 211.046,50** e **R\$ 11.075,87**, no dia **10.01.18**. Com o pagamento do **empenho de nº 00044**, de **10.01.18**, em favor do **INSS**, no valor de **R\$ 25.823,82** (SAGRES), o montante total foi de **R\$ 222.122,37**, que é exatamente a soma resultante das parcelas de **R\$166.135,62**, **R\$ 30.162,93** e **R\$ 25.823,82** (valor do **empenho nº 00044**). O assunto foi esclarecido no gabinete, por meio de explicações pessoalmente dadas pelo profissional responsável, poucos dias antes da sessão plenária.

As falhas estão, portanto, afastadas.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, **exercício de 2017**, de responsabilidade do Prefeito DJAIR MAGNO DANTAS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, **exercício de 2017**, do Prefeito Municipal Sr. DJAIR MAGNO DANTAS;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da **LRF**;
4. **REGULARIDADE** das contas do Sr. VALDIR MAGNO DANTAS, Gestor do Fundo Municipal de Saúde no período de **01/04/17 a 31/12/17**;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. DJAIR MAGNO DANTAS, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
6. **RECOMENDAÇÕES** à atual Administração Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, notadamente à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.845/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito DJAIR MAGNO DANTAS;***
2. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito Municipal Sr. DJAIR MAGNO DANTAS;***
3. ***Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;***
4. ***JULGAR REGULAR as contas do Sr. VALDIR MAGNO DANTAS, Gestor do Fundo Municipal de Saúde no período de 01/04/17 a 31/12/17;***
5. ***APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,37 UFR/PB, ao Sr. DJAIR MAGNO DANTAS, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, notadamente à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de março de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 17:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2019 às 21:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2019 às 07:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2019 às 16:22



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL